



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000268/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.910 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente UBERTUBOS MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA. DIREITO GARANTIDO.

É garantido ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade em face da não homologação de declaração de compensação.

A manifestação de inconformidade que contesta a forma de cálculo, critérios ou metodologia utilizados na liquidação da decisão judicial, elementos que são o fundamento da conclusão contida no Despacho Decisório, contesta o próprio Despacho, que é o ato utilizado para formalizar e dar publicidade a uma decisão administrativa.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata o presente processo de diversas declarações de compensação, cujo crédito tem origem em decisão judicial transitada em julgado da Ação Ordinária nº 94.0020498-1, que autorizou as autoras a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, adotando-se na compensação, nos mesmos moldes, os índices de atualização monetária utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos (fls. 2 a 15).

Realizados os cálculos, concluiu a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia que o contribuinte fazia jus ao valor de R\$ 2.497,96, atualizado à época da decisão, mas como a totalidade dos débitos montava a R\$ 38.771,04, o crédito reconhecido foi insuficiente para a homologação integral das compensações (Informação Fiscal DRF/UBE/EAQJ nº 36/2010 e Despacho Decisório nº 498/2010 - fls. 16 a 91).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 96 a 107), a interessada apresentou, basicamente, os seguintes argumentos: a) que teria ocorrido erro de interpretação da Receita Federal ao promover o encontro de contas no ato da efetivação dos depósitos judiciais, defendendo que a data efetiva do encontro dos créditos e débitos deve ocorrer no exato momento do trânsito em julgado do acórdão e, mais especificamente, no momento em que os valores depositados, devidamente atualizados, foram levantados pela impugnante, pois foi nesse momento em que houve benefício econômico; e b) que deveriam ter sido incluídos os expurgos inflacionários. Adotados esses critérios, o crédito seria suficiente para a homologação integral de todas as compensações, na forma demonstrada em planilha anexa à Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade, Acórdão nº 09-44.902 (fls. 115 a 119), por entender que a matéria contestada pelo contribuinte relacionava-se com ato administrativo diverso do despacho decisório, no caso, com os critérios utilizados na valoração da decisão judicial, tratada em outro processo administrativo. Sua contestação deveria se dar por meio de recurso hierárquico no processo que tratou da liquidação do crédito de origem judicial. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LITÍGIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA.

Inexistindo discordância em relação às matérias decididas no despacho decisório não há lide instaurada, sendo forçoso concluir pela incompetência do órgão julgador para análise da controvérsia suscitada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão proferido pela DRJ em 12.07.2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 129 e 130, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 08.08.2013, conforme carimbo do protocolo (fl. 132).

O Recurso Voluntário tratou exclusivamente da nulidade da decisão recorrida, por não haver enfrentado as questões de mérito, ferindo o contraditório e o princípio da moralidade administrativa. Argumentou-se que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 previa a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em face da não homologação de compensação. Contestou-se também o argumento de que não haveria lide administrativa, pela ausência de contestação de matéria contida no Despacho Decisório. Informou que não foi cientificado da Informação Fiscal DRF/UBE/EAQJ nº 36/2010, mas que tal ato foi o fundamento para o Despacho Decisório destes autos, logo, ao recorrer contra o Despacho, estaria se insurgindo contra a Informação Fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.910 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.000268/2010-42

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O Despacho Decisório deste processo é indissociável da Informação Fiscal, pois nela estão contidos a metodologia e os cálculos efetuados, bem como o resultado. O Despacho é mera formalização das conclusões a que se chegou na Informação, fato expresso no próprio Ato.

Situação idêntica foi apreciada recentemente no CARF. Embora em relação a contribuinte diverso, referia-se a decisão emitida pelo mesmo órgão julgador, DRJ/Juiz de Fora, em acórdão emitido com os mesmos fundamentos, frente à mesma Ação Ordinária nº 94.0020498-1, que possui diversos autores. Por concordar integralmente com a apreciação efetuada, trago para este voto e adoto como minhas as razões de decidir constantes do Acórdão nº 3402-006.592, da conselheira Maria Aparecida Martins de Paula:

O devido processo legal no âmbito administrativo é garantido à contribuinte em face da não homologação da compensação por ela declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Com efeito, no presente caso, não há dúvida de que a interessada insurgiu-se tempestivamente em face da não homologação das compensações declaradas.

Não procede o argumento do julgador a quo no sentido de que não teria havido discordância da então manifestante em relação às matérias decididas no despacho decisório, não obstante neste ato administrativo não tenha realmente constado, de forma expressa, as matérias contestadas pela manifestante.

Ocorreu que as insurgências da manifestante diziam respeito aos cálculos dos débitos e créditos a compensar, que foram efetuados anteriormente pela fiscalização em outro processo, mas que foram pressupostos para a conclusão da autoridade administrativa no despacho decisório sob análise no sentido de que não teria remanescido crédito a compensar para utilização neste processo, conforme se depreende do trecho abaixo do Despacho Decisório nº 552 DRF/ UBE:

(...)

Conforme Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ N° 055/2010, fls. 11/12, relativa ao processo 10680.015872/200294, o crédito de FINSOCIAL, planilha de fls. 13/14, foi totalmente utilizado na compensação de débitos de COFINS — 2172, Períodos de Apuração janeiro a abril de 1995, não restando crédito para utilização neste processo.

Assim, as compensações objeto deste processo devem ser não homologadas.

(...)

Dessa forma, em face do cerceamento do direito de defesa da interessada, entendo que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida em consonância com o disposto no art. 59, II do Decreto nº 70.235/721.

Assim, pelo exposto, acolho a preliminar e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento em que se aprecie os argumentos de mérito da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard